



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BREVES

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0001488-18.2007.8.14.0010

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ROSEANE DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES – OAB Nº 1.895/PA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI OAB 15.201 - A

AGRAVADO: ARNALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: HELYTON FEITOSA PINTO – OAB Nº 7.163/PA

DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 308/311.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS POR FRAUDE. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA RESTITUIR O VALOR DESCONTADO COMO EMPRÉSTIMO. REFORMA DA SENTENÇA DE PISO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Precedente do STJ que dá guarida a tese defensiva, no Julgamento da 3ª. Turma, através do REsp. nº 1.633785/SP, firmou-se o entendimento que a responsabilidade da Instituição Financeira deve ser afastada quando o evento tido como danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. (AgInt no AREsp. 1005026/MS. Julgado em 03.12.2018).

2. Imprescindível discorrer que a modalidade de empréstimo aqui discutida, Crédito Direto ao Consumidor – CDC, é linha de crédito pré-aprovada, dispensando avalistas e pode ser contratado pela internet banking ou terminais de autoatendimento, dispensa o contrato por escrito, tendo em vista que as operações são realizadas mediante uso de senha pessoal no terminal de autoatendimento.

3. Em assim, admita-se, que o valor do empréstimo contratado no importe de R\$ 2.225,00 (DOIS MIL, DUZENTOS VINTE CINCO REAIS), foi creditado na conta corrente do Agravado, conforme observou-se do extrato da conta corrente, de fls. 181, fator que comprova a licitude da operação de crédito sobre a quantia avançada, não havendo que se falar em fraude por parte da Instituição Agravante, à vista de contratação por meio eletrônico, juntado pelo próprio autor, ora agravado.

4. Voto no sentido de Conhecer e Prover o Presente Recurso de Agravo Interno em Apelação, para, reformar integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Breves julgar improcedente a pretensão autoral, e reconhecer a inexistência de direito a percepção de pagamento de indenização ao autor, conforme fundamentação alhures exposta. Condene o Recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspenda-se a exigibilidade do ônus sucumbencial na forma do Art. 98, §3º do CPC.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 01 de outubro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BREVES
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0001488-18.2007.8.14.0010
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ROSEANE DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES – OAB Nº
1.895/PA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI OAB 15.201 - A
AGRAVADO: ARNALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: HELYTON FEITOSA PINTO – OAB Nº 7.163/PA
DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 308/311.
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a reforma do decisum proferido, às fls. 308/311, nos autos da Ação de Indenização por danos Morais e Materiais, que conheceu e desproveu o Recurso de Apelação, interposto pelo ora agravante, para manter os termos da sentença proferida pelo M.M Juízo da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Breves, que julgou procedente a Ação proposta por ARNALDO LIMA DA SILVA, e condenou o ora agravante ao pagamento das parcelas efetivamente pagas pelo autor, devidamente apuradas em sede de liquidação de sentença.

Em síntese, o recorrente demonstra seu inconformismo às fls. 313/317, sustentando a nulidade do decisum de primeiro grau, que não sopesou o arcabouço fato-jurídico contidos nos autos, haja vista que condenou o Agravante a repetição de indébito e má-fé, sem qualquer comprovação. Pugna ao final, pelo acolhimento do Juízo de Retratação, após análise do presente Agravo.

Intimado o Agravado não apresentou Contrarrazões.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 01 de outubro de 2019



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

III. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões preliminares recursais, passo à análise meritória.

IV.DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar a cerca do decisor de primeiro grau, que entendeu por indevida as cobranças efetuadas pela Instituição Financeira em face do Agravado, através de empréstimo bancário – CDC, no montante de R\$ 2.225,00 (DOIS MIL, DUZENTOS VINTE CINCO REAIS), sem que tenha contraído a dívida, por contrato ou similar.

Pois bem, conquanto reste assentado, na decisão monocrática proferida por esta relatora, sobre a manutenção da sentença de 1º grau, tal apuração, após reanálise está sendo reconsiderada, por assistir razão a Instituição Financeira Agravante, senão vejamos:

O vasto documental que compõe o histórico dos autos, confirma a habitualidade com que o Agravado realiza empréstimo na modalidade CDC, inclusive diante a constatação do extrato sobre operação de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, em 01/09/2004, não podendo o Agravado alegar desconhecimento quanto a modalidade deste empréstimo.

De outro vértice, admita-se que o empréstimo consignado, na mesma modalidade CDC (Crédito Direto ao Consumidor), datado de 20/04/2005, e liberando na mesma data, no valor de R\$ 2.225,00 (DOIS MIL, DUZENTOS VINTE CINCO REAIS), também negociado pelo Autor/Agravante sr. ARNALDO LIMA DA SILVA, através do documental acostado, dá conta que o evento tido como danoso decorreu de transação que, embora contestada, foi realizada



com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, consoante se constata dos autos.

Em destaque:

Às fls. 11: Extrato bancário, consulta pelo autor em data de 20/04/2005, referente ao saldo da conta;

Às fls. 14: Extrato bancário, consulta pelo autor em data de 20/04/2005, referente ao crédito de reescalonamento I, contratado em 01/09/2004;

Às fls. 17/18: Extrato de operação CDC empréstimo, consulta pelo autor em data de 27/04/2005, referente ao empréstimo contratado em 20/04/2005, no valor de R\$ 2.225,00;

Às fls. 181: Extrato Conta corrente, em data de 14/12/2007, juntado pelo réu, constando crédito automático CDC, no valor de R\$ 2.225,00, realizado em 20.04.2005.

Pois bem, o documental alhures, em especial os de fls. 14/17/18 e 181, conduz a trilha de que o Agravado tinha ciência do referido empréstimo, porque efetivou consulta 7 (sete) dias após tal contratação (Empréstimo CDC, no valor de R\$ 2.225,00), razão porque inconcebível a tese de que somente tomou conhecimento do empréstimo, quando passou a ser cobrado, através de notificação.

Imprescindível discorrer que a modalidade de empréstimo aqui discutida, Crédito Direto ao Consumidor – CDC, é linha de crédito pré-aprovada, dispensando avalistas e pode ser contratado pela internet banking ou terminais de autoatendimento, dispensa o contrato por escrito, tendo em vista que as operações são realizadas mediante uso de senha pessoal no terminal de autoatendimento.

Em assim, admita-se, que o valor do empréstimo contratado no importe de R\$ 2.225,00 (DOIS MIL, DUZENTOS VINTE CINCO REAIS), foi creditado na conta corrente do Agravado, conforme observou-se do extrato da conta corrente, de fls. 181, fator que comprova a licitude da operação de crédito sobre a quantia avençada, não havendo que se falar em fraude por parte da Instituição Agravante, à vista de contratação por meio eletrônico, juntado pelo próprio autor, ora agravado.

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONSTATAÇÃO - CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO - EMPRÉSTIMOS - CONTRATAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO (CAIXA ELETRÔNICO) - UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL - ASSINATURA DISPENSADA - ANUÊNCIA DEMONSTRADA - FATURAS MENSAIS - PAGAMENTO PARCIAL - SALDO DEVEDOR - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO E



MORATÓRIOS - ADMISSIBILIDADE - TELA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - PARÂMETRO - MÉDIA DE MERCADO - OBSERVÂNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PACTUAÇÃO - PROVA INEXISTENTE - COBRANÇA AFASTADA. A sentença que expõe os motivos determinantes do convencimento do Magistrado e enfrenta as questões relevantes deduzidas no processo não está eivada de nulidade. Inexiste cerceamento de defesa quando a "impossibilidade de acesso à prova" deriva da "impossibilidade de confeccionar a prova", pois não há contratação por escrito. O acertamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito justifica a incidência de encargos financeiros sobre o saldo devedor, conforme contratado. A contratação de empréstimos pelo canal eletrônico mediante a utilização de senha pessoal dispensa a apresentação de contrato assinado pelo consumidor. Constatada a contratação do cartão de crédito, a realização de operações de compra e o inadimplemento das faturas, é devido o valor cobrado pelo credor. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º do CDC) fique demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp n. 1.061.530/RS). Inexiste abusividade quando a taxa de juros praticada é inferior à média de mercado apurada pelo BACEN para a modalidade de contrato em questão. "É permitida a capita lização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17, de 2000, reeditada como MP n. 2.170-36, de 2001), desde que expressamente pactuada" (STJ, súm. 539). "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, súm. 541). Inexistindo prova da contratação de comissão de permanência admite-se a cobrança de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês no período de inadimplência. (TJ-MG - AC: 10520120018285001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CAIXA ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO IMPRESSO E ASSINADO PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE COBRANÇA DE TARIFAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando-se improcedente a demanda (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005951-70.2014.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Elisa Matiotti Polli - - J. 18.08.2015)(TJ-PR - RI: 000595170201481600310 PR 0005951-70.2014.8.16.0031/0 (Acórdão), Relator: Elisa Matiotti Polli, Data de Julgamento: 18/08/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/08/2015)

Precedente do STJ que dá guarida a tese defensiva, no Julgamento da 3ª. Turma, através do REsp. nº 1.633785/SP, firmou-se o entendimento que a responsabilidade da Instituição Financeira deve ser afastada quando o



evento tido como danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. (AgInt no AREsp. 1005026/MS. Julgado em 03.12.2018).

ISTO POSTO,

VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E PROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO, PARA, REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BREVES JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, E RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PERCEPÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO AUTOR, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ALHURES EXPOSTA.

CONDENO O RECORRIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O QUAL FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONTUDO, SENDO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, SUSPENDA-SE A EXIGIBILIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ART. 98, §3º DO CPC.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 01 de outubro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica